

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11030.000252/2004-30  
**Recurso nº** 249.079 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-00.511 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** COOPERATIVA TRITÍCOLA TAPERENSE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/1999

**NORMAS GERAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.  
LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.**

Após a edição do art. 18 da Lei 10.833 descabe o lançamento de débitos declarados em DCTF ainda que ali se indique causa suspensiva ou extintiva posteriormente não confirmada. Tais débitos devem ser imediatamente escritos em dívida ativa da União, com os acréscimos moratórios previstos no Decreto-lei 2.124/85.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Nayra Bastos Manatta - Presidente

  
Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 26/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Constitui o presente processo administrativo lançamento de ofício da contribuição PIS/PASEP devidamente declarada em DCTF por uma cooperativa de produção agropecuária relativa ao período de janeiro de 1999 a maio de 1999. O lançamento lhe foi cientificado em 18 de fevereiro de 2004 (fl. 416).

Na declaração entregue, indicou o sujeito passivo que os valores devidos naqueles meses teriam sido compensados com recolhimentos anteriores que entendia indevidos. Esse entendimento a entidade buscou lhe fosse assegurado pelo Poder Judiciário, em ação específica que questionava a imposição com base na Resolução 174 do Banco Central, que era a norma que fazia devida a contribuição até o advento da Medida Provisória 1.212 posteriormente convertida na Lei 9.715.

A descrição dos fatos não esclarece a contento, mas pela sua impugnação, parece não ter ela formalizado pedido de compensação nos termos da IN 21/97, visto, ao que parece, entendê-lo desnecessário quando se tratasse de compensações promovidas ao abrigo do art. 66 da Lei 8.383. Também não esclarece a peça de acusação se a compensação foi registrada contabilmente. Quando vencidos os tributos compensados (fevereiro a maio de 1999) a ação judicial não tinha transitado em julgado; aliás, não houvera qualquer decisão, ainda que não definitiva, que beneficiasse a entidade.

A fundamentação legal indicada às fls. 11 e 12 nada inclui para justificar o lançamento de valores constantes de DCTF.

Também incluiu o lançamento diferenças havidas em períodos de apuração mensais posteriores: novembro de 1999 a maio de 2003. Mas quanto a eles resignou-se a entidade, promovendo o seu parcelamento.

Ele foi impugnado, portanto, apenas quanto à exigibilidade dos valores incluídos na DCTF. O argumento então adotado, e repetido no recurso, é de que a compensação entre tributos da mesma espécie, e ainda mais precisamente quando se trate do mesmo tributo, não requer comunicações prévias ou pedido à administração, pelo que a compensação promovida encontraria pleno respaldo na legislação, especificamente na Lei 8.383. Ainda segundo a entidade, nesse tipo de compensação, o sujeito passivo fica ainda obrigado ao "auto-lançamento", o que impõe a homologação de seus procedimentos pela autoridade fazendária, nos termos do art. 150 do CTN. Nada argúi em seu favor em decorrência de ter declarado os valores em DCTF.

A DRJ Santa Maria julgou-o procedente ao salientar que a discussão sobre a existência do direito creditório fora transferida para o Poder Judiciário mas que a compensação somente poderia ser efetuada ao abrigo de decisão definitiva daquele Poder. No momento da autuação, segundo ela, havia, ao contrário, decisão desfavorável ao contribuinte. Na decisão, não se aborda o fato (também não mencionado na impugnação) de que os valores haviam sido declarados em DCTF.

O recurso repete os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso é tempestivo, o que impõe a sua apreciação.

Como salientei, a empresa defende que o lançamento é improcedente porque o seu procedimento de compensação é inteiramente legal, não tendo ela cometido qualquer infração. Ocorre que está cabalmente demonstrado nos autos que os créditos que pretende possuir foram denegados pela instância competente: o Poder Judiciário.

Assim, parece que o cerne da defesa consiste na pretensão de que a Administração reconheça legítimos – única forma de considerar válida a compensação – créditos que o Poder Judiciário considera ilegítimos. Absurdo total.

De que a compensação praticada não é válida, não há, pois, qualquer dúvida. Aliás, ao defender, unicamente, que as compensações realizadas ao abrigo da Lei 8.383 submetem-se ao lançamento por homologação, a defesa parece dar um tiro no próprio pé.

É que, sob esse único fundamento, tudo o que a Administração poderia mesmo fazer seria efetuar o lançamento da contribuição indevidamente considerada compensada.

Esse lançamento, porém, esbarra na existência de confissão espontânea dos débitos via DCTF. E era isso o que teria de ser alegado pela defesa.

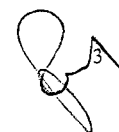
Com efeito, até o advento da Lei 10.833, tais situações eram mesmo passíveis de lançamento de ofício por força da disposição legal contida no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Essa seria, portanto, a fundamentação legal para o lançamento até outubro de 2003, quando entra em vigor a nova MP.

O que chama a atenção, entretanto, é que o lançamento foi consumado bem depois disso: em fevereiro de 2004. E ainda mais tempo se passou até que fosse julgado, já em 2007, pela DRJ Santa Maria. Ainda assim, nem nas peças de defesa, nem na decisão prolatada se argúi qualquer coisa a esse respeito.

Impossível não fazê-lo aqui, porém. É que, tendo a entidade contestado o lançamento, ainda que sob outro fundamento, cabe à instância julgadora analisá-lo por completo, afirmando a sua total conformação à lei, ou afastando-o por improcedente.

É esse último o caso.

De fato, tenho sistematicamente votado que os lançamentos efetuados com base nas disposições posteriormente alteradas pela Lei 10.833 são válidos, devendo-se, porém, promover a redução do percentual da multa para aquele que é devido quando os débitos são declarados em DCTF mas não extintos.



O fundamento que adoto é que à época do lançamento havia norma legal que o fazia obrigatório – art. 90 da Medida Provisória 2.158 – posteriormente modificada pelo at. 18 daquela Lei. O efeito dessa modificação é, ao meu sentir, triplo.

Em primeiro lugar, deixou-se de prever que o tributo ou a contribuição declarado seja exigido por meio de auto de infração. Restaurou, assim, a plenitude da norma instituidora da DCTF – Decreto-lei 2.124/85 – quanto à possibilidade de imediata cobrança dos débitos nela confessados, confirmando a interpretação de que o que se confessa é o débito e não o saldo a pagar.

Em segundo lugar, estabeleceu espécie nova de lançamento de multa isoladamente, que se veio se somar às hipóteses já previstas nos arts. 44 e 45 da Lei 9.430/96.

Em terceiro lugar, restringiu esse lançamento aos casos em que se pudesse depreender ter havido má-fé, ou, ao menos, flagrante afronta à norma legal.

O problema é que sua redação é bastante confusa. Confira-se mais uma vez:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.*

*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

É essa calamitosa redação que leva à interpretação, ao meu ver incorreta, de que ele somente tratou dos casos de compensação. Não me parece ser assim: primeiro, ele limita os lançamentos à multa; em seguida, restringe-o aos casos de compensação indevida (exclui, pois, os demais casos de declaração indevida) e, por fim, limita-o àquelas hipóteses que menciona.

Não vejo, pois, como considerar que se tenha mantido a possibilidade de lançar o tributo ou a contribuição declarada.

**Daí que, para mim, após sua edição, todo e qualquer tributo ou contribuição declarado em DCTF deve ser exigido diretamente sem lavratura de auto de infração, mesmo que na declaração conste informação de que ele estava extinto ou tinha sua exigibilidade suspensa, desde que, é óbvio, essa informação se revele improcedente.**



Nesse último caso, a “imediata” cobrança apenas fica adiada pela necessidade de realização dos procedimentos de “auditoria interna”.

Em suma, apenas para os lançamentos efetuados na vigência da redação original do art. 90 da medida Provisória 2.158-35, isto é aqueles realizados até outubro de 2003, é que cabe a discussão sobre a retroatividade ou não da alteração promovida pelo art. 18 da 10.833.

Para fatos posteriores, cabe a exigência da contribuição indevidamente declarada (inclusive nos casos de pagamentos indevidamente alegados, depósitos não comprovados etc) diretamente por meio da DCTF, não se prestando a tanto o lançamento via auto de infração. E isso porque deixa de haver fundamentação legal para ele.

Note-se que tal procedimento – exigibilidade de valores declarados em DCTF, ainda que com cláusulas suspensiva ou extintiva, diretamente sem necessidade de lançamento - já estava prevista em ato normativo da própria SRF quando do julgamento pela DRJ. Refiro-me à IN SRF nº 482, editada em dezembro de 2004, cujo art. 9º dispõe:

*Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

*§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.*

*§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.*

E, ao que conste, tal entendimento da Administração não foi alterado, ainda que a instrução normativa hoje em vigor seja a de nº 974/2009, pois ela contém artigo exatamente nos mesmos termos, como, aliás, ocorreu com todas as outras editadas entre as duas mencionadas. No ano de 2007 vigia a de nº 695, editada em 2006.

E com essas considerações, voto pela improcedência do lançamento,

  
Júlio César Alves Ramos